

dem sistemática da inserção dessas autorizações na própria lei do orçamento. Além do que, os pontos obscuros da autorização em apreço, que atrás assinalamos, não parece que resultem clarificados por qualquer outro dispositivo da aludida lei. Ora, evidente se torna que, tomada enquanto autorização autónoma, a norma da alínea b) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92 não pode ter-se como contendo uma autorização legislativa idónea à luz do disposto no n.º 2 do artigo 168.º da Constituição.

III

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não declarar a inconstitucionalidade nem a ilegalidade dos artigos 12.º, 13.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade do artigo 38.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março;
- c) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea b) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, por violação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição.

Lisboa, 11 de Novembro de 1992. — António Vitorino — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José

de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — Fernando Alves Correia — Vítor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 1/93

Faz-se saber que no dia 20 de Outubro de 1992 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores, correndo termos pela 2.ª Subsecção de Processos sob o n.º 31 284, um processo de pedido de declaração de ilegalidade da norma da alínea e) do n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 812/92, de 18 de Agosto, do Ministério da Educação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 18 de Agosto de 1992, podendo os eventuais interessados intervir no processo nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *Pedro Manuel de Pinho de Gouveia e Melo*. — O Escrivão-Adjunto, *José de Oliveira Leite*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 259\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex